



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Procedimento Preparatório n.º 08190.004983/18-69

MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 819

(Lei nº 7347/85, art. 5º, § 6º)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e o **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALMEIDA VIEIRA LTDA – CEAV JR. (CNPJ nº 14.363.010/0001-04)**, de outro, neste ato representado por seu representante legal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, da Lei Federal nº 8.078/90);



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a informação de que a escola CEAV JR. indica empresa para prestar serviços fotográficos nas refeições de grau dos alunos e, ao mesmo tempo, proíbe os pais de levarem ao evento câmeras fotográficas profissionais ou semiprofissionais, fato que configura venda casada.

CONSIDERANDO que o E. TJDFT considerou abusiva a prática de venda casada referente à comercialização de registro de fotografia e filmagem de refeição de grau apenas por empresas previamente indicadas pela patrocinadora ou pelas instituições de ensino¹;

RESOLVEM

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que se regerá pelas seguintes disposições:

1ª AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. REGISTRO PROFISSIONAL DO EVENTO. CONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO. DIRECIONAMENTO À EMPRESA PATROCINADORA. AUSÊNCIA DE LIBERDADE CONTRATUAL. VENDA CASADA.

I. A vedação à venda casada, em realidade, reafirma, no âmbito das relações de consumo, o antigo preceito do direito dos contratos, relativo à liberdade contratual, cujas faculdades a ele inerentes abrangem não só a liberdade de contratar ou deixar de contratar, mas também a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato e a de a liberdade de escolher o outro contratante.

II. Não pode haver imposição de que o registro profissional de fotografia e filmagem da refeição de grau seja efetivado apenas pelas empresas patrocinadoras do evento, prática essa que vulnera as garantias constitucionais e legais dos formandos, configurando, de fato, a "venda casada", a que alude o art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Deu-se parcial provimento ao recurso".

(Acórdão n.º 672706, 20130110039708APC, Relator José Divino de Oliveira, Revisor: Ana Maria Duarte Amarante Brito, 6ª Turma Cível. Data de julgamento: 24/04/2013. Publicado no DJE: 30/04/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DOS DEVERES DA SOCIEDADE SIGNATÁRIA

Cláusula primeira: o **CEAV JR.** compromete-se a não condicionar a realização de eventos festivos, formaturas ou colações de grau de seus alunos à contratação de empresa previamente indicada pela instituição de ensino, permitindo aos alunos ou seus responsáveis e às comissões de formatura a livre escolha de contratação com empresa do ramo que melhor lhes aprouver.

Cláusula segunda: o **CEAV JR.** poderá sugerir empresa de sua confiança (sem caráter de imposição) aos alunos ou a seus responsáveis e às comissões de formatura, a qual, juntamente às demais empresas apresentadas por estes, participará do processo de escolha.

Cláusula terceira: o **CEAV JR.** compromete-se a não impedir a utilização pelos convidados dos alunos de câmeras profissionais ou semiprofissionais.

DA MULTA

Cláusula quarta: Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o **CEAV JR.** arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, que será revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, nos termos do art. 13 da Lei Federal n.º 7.347/85, c/c Lei Complementar Distrital n.º 50/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula quinta: O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

Cláusula sétima: Fica ajustado o prazo de carência de 10 (dez) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, não aplicando-se às negociações formalizadas ou já em andamento.

Brasília-DF, 25 de abril de 2018.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALMEIDA VIEIRA LTDA – CEAV JR.
Representante Legal

TATIANE BARBOSA AIRES
Advogada